



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA (IPEA) - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO – RETORNO DOS AUTOS À AUDITORIA PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00392 / 2018

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **02 de agosto de 2012**, nos autos que tratam análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do **Senhor PEDRO VIEIRA DANTAS**, Vigilante, matrícula n.º 64.030, lotada na Secretaria de Infraestrutura do Município, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 121/2012** (fls. 59/60) por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da IPEA – Santa Rita, Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Auditoria (fls. 52/53), referente ao aposentando, Senhor PEDRO VIEIRA DANTAS, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **09/08/2012** e o responsável, **Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, Presidente do Instituto de Santa Rita apresentou a documentação de fls. 64/65 (**Documento TC nº 20896/12**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 68/70) pela notificação da autoridade competente para providenciar novo ato administrativo tornando sem efeito a Portaria nº 124/2011 (fls. 19), com posterior publicação em imprensa oficial, além de providenciar a regularização do vínculo do servidor junto ao INSS para que o mesmo possa tentar aproveitar o período contributivo para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência. O Instituto Próprio de Previdência deve providenciar o envio ao INSS, de toda a informação necessária para que seja providenciada a compensação das referidas contribuições.

Citada, a então Presidente do Instituto, **Senhora EMANUELLY BATISTA DE SOUZA**, após prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 90/92 (**Documento TC nº 33187/16**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 95/98) pela reiteração de conclusão anterior (fls. 68/70) sugerindo nova notificação da autoridade competente.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu Cota (fls. 100) pugnando pela assinação de prazo ao órgão de origem para adotas as providências sugeridas pela Auditoria em seu relatório de fls. 95/98, ou apresentar justificativas, sob pena de multa em caso de injustificada omissão.

Intimada, a **Senhora EMANUELLY BATISTA DE SOUZA** encartou a documentação de fls. 108/114 (**Documento TC nº 05140/17**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 118/119) pela necessidade de notificação do atual Prefeito do Município de Santa Rita para justificar o lapso temporal anteriormente questionado, informando se houve a suspensão do contrato de trabalho, já que em 1988 o segurado estava sob a regência do regime celetista.

Citado, o então Prefeito Municipal de Santa Rita, **Senhor EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**, após concessão de prazo apresentou a defesa de fls. 128/132 (**Documento TC 49466/17**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 136/138) pela notificação da autoridade competente para apresentar a comprovação de que o Senhor Pedro Vieira Dantas retornou ao serviço público em 30 de junho de 1993, através



de aprovação em concurso público ou, caso contrário, que seja providenciada a sua aposentadoria junto ao INSS, bem como a compensação entre os regimes.

À época da intimação, o **Senhor PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA**, constava nos autos como responsável, o que justificou sua intimação (fls. 140/141).

Às fls. 142/148, consta o **Documento TC nº 75454/17**, protocolado pelo **Senhor THÁCIO DA SILVA GOMES**, atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, requerendo a inclusão de seu nome como parte interessada nestes autos.

Citado, o **Senhor THÁCIO DA SILVA GOMES**, apresentou a defesa de fls. 155/159 (**Documento TC nº 83173/17**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 164/166), inicialmente, informando que o Gestor requereu concessão de prazo para a conclusão do caso, tendo em vista os trâmites administrativos do INSS. No mais, noticiou que, às fls. 158, consta ofício dirigido à Agência da Previdência Social de Santa Rita, para que o INSS realize a regularização do vínculo do servidor, bem como analise a possibilidade de aproveitamento do tempo contributivo para concessão de aposentadoria sob aquele regime.

Os autos não tramitaram pelo *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução (fls. 164/166) e que a restauração da legalidade¹ é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DECLAREM** o **cumprimento da Resolução RC1 TC 121/2012**, com retorno dos autos à Auditoria para verificar se outros elementos que não os aqui noticiados foram atendidos, com vistas à concessão do registro, inclusive com relação ao cálculo proventual.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01222/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 121/2012, com retorno dos autos à Auditoria para verificar se outros elementos que não os aqui noticiados foram atendidos, com vistas à concessão do registro, inclusive com relação ao cálculo proventual.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018.

¹ A Auditoria, às fls. 136/138, emitiu relatório, solicitando a comprovação de que o Senhor Pedro Vieira Dantas retornou ao serviço público em 30 de junho de 1993, através de aprovação em concurso público ou, caso contrário, que fosse providenciada a sua aposentadoria junto ao INSS, bem como a compensação entre os regimes.

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 12:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 11:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO